

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO
DOCUMENTAÇÃO: ANEXA
ALÇADA ADMINISTRATIVA: DIRAD

1. Relatório

1.1. No dia 06 de abril de 2020 ocorreu a abertura do Pregão Eletrônico de número 008/2020, oriundo do processo número 0994/2019 cujo objeto da contratação é o serviço de vigilância armada. A licitação ocorreu por lotes, o qual em seu valor global é composto de 3 lotes, cada qual composto de 3 itens, a saber: vigilância armada, abertura e fechamento das agências e guarda de pequenos objetos.

1.2. Participaram da sessão 8 empresas as quais, após a fase de lances ficaram classificadas sob a seguinte ordem: Para o lote 1: RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (que passará a ser denominada de Recorrente), em primeiro lugar, seguida pelas empresas PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI (que passará a ser denominada de Recorrida), CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, RACA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, BELEM RIO SEGURANCA EIRELI, ELITE SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI e POLO SEGURANCA ESPECIALIZADA EIRELI; para o lote 2: PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES, em primeiro lugar, seguida pelas empresas RACA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, BELEM RIO SEGURANCA EIRELI, POLO SEGURANCA ESPECIALIZADA EIRELI e ELITE SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI; e para o lote 3: PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, em primeiro lugar, seguida pelas empresas BELEM RIO SEGURANCA EIRELI, RACA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, POLO SEGURANCA ESPECIALIZADA EIRELI e ELITE SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI.

1.3. Após a fase de lances, as empresas primeiras colocadas dos lotes foram chamadas a apresentação de documentos e planilha de custo, os quais foram enviados pelas empresas para análise.

1.4. Diante disso, iniciou-se a análise documental, na qual, a área técnica (Núcleo de Segurança Patrimonial- NUSEP), notou que nos documentos da Recorrente os atestados de capacidade técnica estavam incompletos, vez que não faziam

nenhuma referência aos serviços de abertura e fechamento de agência e guarda de pequenos bens. Após a análise, este pregoeiro solicitou a Recorrente que enviasse novos atestados para a comprovação dos itens faltantes com fulcro nos art. 65,2 e 69,2 do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Banco do Estado do Pará (Banpará) S/A¹.

1.5. Neste momento, ao invés da Recorrente enviar os atestados solicitados, a mesma optou por manifestar expressamente a discordância a exigência de tais atestados, afirmando já ter comprovado parcela fundamental do serviço, quer seja, vigilância armada e que isso bastaria como comprovação técnica.

1.6. Diante disso, o pregoeiro não teve outra opção, senão, valer-se de presunção *juris tantum* de que a Recorrente não possuía atestados que comprovassem os serviços em questão, resultando, assim, no resultado de inabilitação da Recorrente.

1.7. Após o ato de inabilitação da Recorrente, o pregoeiro prosseguiu a sessão chamando a licitante colocada subsequente e analisando, em conjunto com a área técnica a documentação.

1.8. No dia 22/04/2020 houve a aceitação e habitação da Recorrida para os três lotes, abrindo-se a oportunidade para intenção de recurso, o qual fora interposto pela Recorrente alegando, em suas razões que discordava da exigência de serviços acessórios aos de vigilância armada, sendo suficiente a comprovação de parcela significativa do objeto, e contra a habilitação da Recorrida, apenas se limitando a dizer isso, sem detalhar sua discordância à habilitação.

2. Fundamentação

2.1. Inicialmente, acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se que fora proveniente de empresa participante da licitação, cuja intenção de recorrer fora motivada no prazo designado e razões recursais protocolizadas via sistema de licitações, portanto cumprindo a todos os requisitos formais para interposição recursal, conforme o item 11 e seus subitens no edital. Bem como percebe-se que a interposição de contrarrazões recursais obedeceu ao prazo designado e fora protocolizada no sistema de licitações. Ademais, destaque-se que apenas o lote 1 fora objeto de recurso.

¹ BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Regulamento de licitações e contratos do Banco do Estado do Pará S.A – BANPARÁ. Disponível em: <https://www.banpara.b.br/media/233274/regulamento_de_licitacoes_e_contratos.pdf>. Acesso em: 12 mai. 20.

2.2. Destarte, compete dizer que, pelo art. 31 da Lei nº 13.303/16 a licitação se destina a assegurar a proposta mais vantajosa observando os princípios regentes da licitação. No mérito do recurso, analisa-se, conforme a seguir:

2.3. Atestados de Capacidade Técnica

2.3.1. Referente a alegação de que os atestados de capacidade técnica enviados pela Recorrente seriam suficientes para a comprovação da qualificação técnica, seguem as análises realizadas pelo NUSEP tanto em resposta a impugnação contendo esse assunto quanto no momento da habilitação e também em análise ao recurso:

Sobre os atestados de capacidade técnica para os Serviços de Abertura e Fechamento, e Guarda de Pequenos Bens, informamos que, dadas as particularidades envolvidas por tratar-se de instituição financeira, bem como a importância do serviço para o funcionamento das unidades bancárias, exige-se certa fidúcia por parte da contratada, bem como um demonstrativo mínimo acerca das condições para a prestação do serviço. Conforme o princípio da razoabilidade, e sabendo que o serviço de Vigilância Armada é o mais relevante, é exigido pelo Banco apenas um quantitativo pequeno de atestados para os demais serviços, apenas para, conforme mencionado, nos resguardar quanto às condições mínimas para execução dos serviços apresentadas pelo[sic] licitantes interessados em participar do certame. Nesse sentido, registre-se que os quantitativos exigidos são compatíveis com a complexidade do serviço, a saber, equivalem a 15% para guarda de pequenos bens e 25% para o serviço de abertura e fechamento. Registre-se ainda que existe recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica. É indispensável ressaltar a importância dos referidos serviços para a Instituição Financeira, considerando a obrigação de garantir a segurança e incolumidade dos funcionários que trabalham nas agências, de modo que o banco tem buscado a melhor forma de manter a chave de abertura das unidades em posse da empresa contratada para o serviço de vigilância, retirando essa obrigação dos funcionários. Sendo assim, os referidos serviços são de suma importância para a Instituição Financeira, e exigem que a Contratada demonstre condições mínimas para execução dos serviços.²

Em tempo, **complemento** o email abaixo, especificamente o desatendimento ao item 9.13.1. Pela empresa RG VIGILÂNCIA ARMADA, que ofereceu o menor preço para o LOTE 1:

EM ATENDIMENTO AO ITEM 9.13.1 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Documentação não atende, pois, a Licitante apresentou atestado de capacidade técnica apenas para o serviço de vigilância armada, da seguinte forma: 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, referente aos contratos 173/2015, com 54 postos de vigilância; 263/2016, com 37 postos de vigilância, e contrato 087/2017, com 154 postos (páginas 54 à 150 do documento de habilitação). Não apresentou atestados de capacidade técnica para os serviços de abertura e fechamento e guarda de pequenos volumes, tal qual exigido no Edital. Aliás, esse ponto foi objeto de impugnação, formulada pelo cidadão DELCIDES DOMINGOS DO PRADO e pelas empresas RAÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI e JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Sobre os atestados de capacidade técnica para os Serviços de Abertura e Fechamento, e Guarda de Pequenos Bens, dadas as particularidades envolvidas por tratar-se de instituição financeira, bem como a

² ESTACIO, T. M. apud SILVA, G. H. C. da. Carta Nº 008/2020 REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 – VIGILÂNCIA ARMADA – Enviada à Delcídes Domingos do Prado. Disponível em: <https://www.banpara.b.br/media/255840/carta_008-2020_-_resposta_impugna_o_delcides_pe_008.2020-_assinado.pdf>. Acesso em 12 mai. 20.

importância do serviço para o funcionamento das unidades bancárias, exige-se certa fidúcia por parte da contratada, bem como um demonstrativo mínimo acerca das condições para a prestação do serviço. É indispensável ressaltar a importância dos referidos serviços para a Instituição Financeira, considerando a obrigação de garantir a segurança e incolumidade dos funcionários que trabalham nas agências, de modo que o banco tem buscado a melhor forma de manter a chave de abertura das unidades em posse da empresa contratada para o serviço de vigilância, retirando essa obrigação dos funcionários. Sendo assim, os referidos serviços são de suma importância para a Instituição Financeira, e exigem que a Contratada demonstre condições mínimas para execução dos serviços.

LOTE 1:

EM ATENDIMENTO AO ITEM 9.13.1 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Documentação não atende, pois, a Licitante apresentou atestado de capacidade técnica apenas para o serviço de vigilância armada, da seguinte forma: 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, referente aos contratos 173/2015, com 54 postos de vigilância; 263/2016, com 37 postos de vigilância, e contrato 087/2017, com 154 postos (páginas 54 à 150 do documento de habilitação). Não apresentou atestados de capacidade técnica para os serviços de abertura e fechamento e guarda de pequenos volumes, tal qual exigido no Edital.

EM ATENDIMENTO AO ITEM 9.13.1.4

9.13.1.4. A LICITANTE deverá apresentar o Documento de Autorização de funcionamento e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nº 7.102/83 e nº 9.017/95, Decretos nº 89.056/83 e nº 1.592/95, Portarias - DPF nº 387/06 e nº 3233/12 e respectivas alterações, que comprove estar o licitante habilitado a prestar os serviços de vigilância no Estado do Pará (lotes 1, 2 e 3);

Documentação atende, pois a Licitante apresentou DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA, CERTIFICADO DE SEGURANÇA Nº1543/2019, PUBLICAÇÃO DO ALVARÁ 4.194/2015 DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO e PUBLICAÇÃO DO ALVARÁ 4.512/2019 DE REVISTA A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (páginas 152 à 155 do documento de habilitação da RG).

EM ATENDIMENTO AO ITEM 9.13.1.4

9.13.1.5. A LICITANTE deverá apresentar o DOCUMENTO COMPROBATÓRIO da efetiva comunicação à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do que dispõe o art.14, II a Lei 7.102/83 (lotes 1, 2 e 3);

Documentação atende, pois a Licitante apresentou CERTIDÃO emitida pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. (página 156 do documento de habilitação da RG)

EM ATENDIMENTO AO ITEM 9.13.1.6

9.13.1.6. A LICITANTE deverá apresentar declaração da empresa contendo o seu arcabouço técnico/operacional (próprio) considerado essencial à execução dos serviços objeto da licitação, os quais deverão ser especificados mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade nos termos do Art. 67, item 1, alínea “c” do RCL do BANPARÁ (lotes 1, 2 e 3);

Documentação atende, pois a Licitante apresentou DECLARAÇÃO sobre as condições dos recursos, aparelhamento, equipamentos e pessoal técnico/operacional e administrativo adequados para a execução dos serviços objeto da licitação. (Página 156 do documento de habilitação da RG).³

³ ESTACIO, T. M. ENC: PROC 0994/2019 - NUSEP - PE 008/2020 - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA [Mensagem enviada enquanto Chefe do NUSEP]. Mensagem recebida por <ghsilva@banparanet.com.br> em 13 abri. 20.

Em atenção ao solicitado, no que tange aos aspectos técnicos abordados no recurso interposto pela empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, passamos a nos manifestar:

Atestados de Capacidade Técnica – Exigência ILEGAL

O Recorrente alega que a exigência de atestados de capacidade técnica para os serviços de GUARDA DE PEQUENOS BENS e ABERTURA E FECHAMENTO seria irrelevante, que a empresa apresentou “atestados suficientes p/ comprovar sua aptidão p/ executar

serv. ref. à vig. e seg. bancária, que se constitui na parcela de maior relevância e valor significativo do Art.30, Inc. I, § 1º da Lei 8.666/93.”

Pois bem.

A exigência combatida constou no Termo de Referência, no Edital, sendo inclusive objeto de impugnações, consideradas improcedentes, mantendo o regular prosseguimento do certame.

Sustenta o Recorrente que a exigência seria ILEGAL, ofendendo a ISONOMIA e a FINALIDADE.

De antemão, registre-se que a justificada exigência de comprovação mínima de aptidão na execução desses serviços passou pelo crivo do Núcleo Jurídico, eis porque consideramos não ser ilegal.

Tecnicamente, a necessidade de apresentação de atestados de comprovação de experiência anterior nesses serviços não é irrelevante, e foi devidamente motivada, inclusive em sede de impugnação.

Dadas as particularidades envolvidas por tratar-se de instituição financeira, bem como a importância do serviço para o funcionamento das unidades bancárias, exige-se certa fidúcia por parte da contratada, bem como um demonstrativo mínimo acerca das condições para a prestação do serviço.

Ressalta-se que estamos diante de um certame que prevê abertura e fechamentos de unidades bancárias e guarda de pequenos volumes dentro da unidade. São serviços específicos, e não menos importantes para o Plano de Segurança adotado pelo Banco do Estado do Pará, que envolve a decisão de deixar as chaves das unidades na responsabilidade de uma terceirizada que, portanto, deve demonstrar que possui experiência nesse serviço, por exemplo, sob pena de colocar em risco a segurança das unidades, bem como dos funcionários, revelando-se indispensável a importância dos referidos serviços para a Instituição Financeira.

Esse Protocolo de Segurança adotado pelo Banco visa reduzir o risco de sinistros e atitudes criminosas contra as agências financeiras, retirando a obrigação dos funcionários portarem as chaves das unidades.

Particularmente, quanto a guarda de pequenos volumes, da mesma maneira exige-se comprovação mínima de aptidão, considerando a necessidade de abertura remota para retiradas de chaves de unidades internas. Admitir que o serviço seja realizado por quem eventualmente não detém a necessária experiência, indubitavelmente, colocará em risco também o Plano de Segurança do Banco do Estado do Pará, podendo fragilizar aquilo que adotamos como necessário ao funcionamento das unidades.

Porém, sabendo que a parcela de maior relevância é o serviço de vigilância armada, exigimos, então, apenas um quantitativo pequeno de atestados para os demais serviços, apenas para, conforme mencionado, resguardar o Banco quanto às condições mínimas para execução dos serviços. Nesse sentido, registre-se que os quantitativos exigidos são compatíveis com a complexidade do serviço, a saber, equivalem a 15% para guarda de pequenos bens e 25% para o serviço de abertura e fechamento. Registre-se ainda que existe recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados **com menor grau de especialização técnica**.

Ainda, é importante mencionar que o Banco do Estado do Pará já celebrou Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, tratando sobre a preservação da segurança do trabalhador bancário, bem como sua incolumidade física e mental. Naquele documento, considerando o entendimento de que é necessário preservar a vida e segurança dos empregados, restou assentado a proibição de transporte de valor fora dos exatos limites do estabelecimento. Sendo assim, o banco, de forma análoga, passa a adotar o mesmo raciocínio quando trata do cuidado com o transporte das chaves das unidades, serviço, então,

contratado a terceirizada para abertura e fechamentos das unidades e guarda de pequenos bens.

Sendo assim, os referidos serviços são de suma importância para a Instituição Financeira, e exigem que a Contratada demonstre condições mínimas para execução dos serviços.

Por fim, é valioso destacar que, para os serviços de GUARDA DE PEQUENOS BENS e ABERTURA E FECHAMENTO, a empresa poderia eventualmente valer-se de atestados que guardassem a mesma relevância e compatibilidade técnica, o que não o fez, podendo inferir, portanto, que não teria como suportar a logística implantada pelo Plano de Segurança adotado pelo Banpará.⁴

2.3.2. Após a simples leitura da explicação da área em reiterados momentos do processo, percebe-se que não prospera a legação da Recorrente que tais serviços são secundários. Sendo parcelas tecnicamente relevantes os serviços de abertura e fechamento de agência e guarda de pequenos bens, resta saber qual o pensamento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre essa questão, o qual levantou-se a seguinte jurisprudência:

Acórdão TCU 933/2011-Plenário: Enunciado

A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado. (Grifo nosso)⁵

Acórdão TCU 1567/2018-Plenário: Enunciado

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Grifo nosso)⁶

Acórdão TCU 301/2017-Plenário: Enunciado

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (Grifo nosso)⁷

Acórdão TCU 1937/2003-Plenário: Enunciado

A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A

⁴ ESTACIO, T. M. **ENC: Análise do Recurso PE008/2020 - Aspectos Relacionados ao NUSEP** [Mensagem enviada enquanto Chefe do NUSEP]. Mensagem recebida por <ghsilva@banparanet.com.br> em 07 mai. 20.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 933/2011**. Plenário. Relator: André de Carvalho. Sessão de 13/04/2011. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/atestado%2520de%2520capacidade%2520t%25C3%25A9cnica%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/35/sinonimos%253Dtrue?uuiid=35b508e0-9451-11ea-8ed7-c3d7c1e38db4>>. Acesso em: 12 mai. 20.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1567/2018**. Plenário. Relator: Augusto Nardes. Sessão de 11/07/2018. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-59438/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>. Acesso em: 12 mai. 20.

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 301/2017**. Plenário. Relator: José Mucio Monteiro. Sessão de 22/02/2017. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-36008/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>. Acesso em: 12 mai. 20.

pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas. (Grifo nosso)⁸

2.3.3. Ora, após a leitura da jurisprudência do TCU percebe-se que é possível exigir aspectos “secundários” em termos econômicos quando os mesmos, apesar de menos expressivos em valores, ainda sim são fundamentais para a perfeita prestação do serviço, desde que fundamentada no processo.

2.3.4. Ocorre que as justificativas estão presentes no processo, visto que todas as respostas compõem a instrução processual e estão disponíveis ao conhecimento do público através dos portais de divulgação da licitação, em especial o comprasnet e o site do Banco.

2.3.5. Desse modo, percebe-se que os requisitos exigidos pela jurisprudência são obedecidos, quais seriam, a imarcescibilidade da exigência para o perfeito cumprimento do serviço e a presença da justificativa no processo. Ademais, frise-se que na própria análise do NUSEP fica claro que a licitante sequer mandou atestados que comprovassem de maneira semelhante a execução desses serviços com compatibilidade técnica, portanto, não demonstrando qualquer tipo de experiência nesses aspectos do serviço.

2.4. Do Balanço Patrimonial na Forma da Lei

2.4.1. Referente ao balanço patrimonial, alega a Recorrente que a Recorrida enviou balanço patrimonial em exercício diferente do exigido pelo edital, vez que a Recorrida enviou balanço de 2018 ao invés de 2019.

2.4.2. Ao analisar o edital, fica claro que o item 9.12.1.1. do Termo de Referência ao fazer referência que o balanço deverá ser do último exercício social, fica condicionado que essa exigência deverá ser feita na forma da lei, e vejamos o que a legislação tem a dizer sobre prazo de validade dos balanços patrimoniais:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º - Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º - Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1937/2003**. Plenário. Relator: Augusto Sherman. Sessão de 10/12/2003. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34316/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>. Acesso em: 12 mai. 20.

votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º-A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º-Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.⁹

2.4.3. A jurisprudência do TCU também se manifesta acerca do tema com os seguintes posicionamentos:

Acórdão TCU 2669/2013-Plenário: Enunciado

É irregular a exigência de balanço patrimonial do exercício anterior à licitação antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação. (Grifo nosso)¹⁰

Acórdão TCU 1999/2014-Plenário: Enunciado

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Grifo nosso)¹¹

Acórdão TCU 472/2016-Plenário: Enunciado

A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. (Grifo nosso)¹²

2.4.4. Observa-se que apesar do TCU não possuir um entendimento uníssono acerca do assunto, fica claro que balanço patrimonial enviado no dia 04/04/2020 pode ser o do exercício social de 2018 se o balanço referente ao exercício social de 2019 ainda não tiver sido publicado.

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 12 mai. 20.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2669/2013**. Plenário. Relator: Valmir Campelo. Sessão de 02/10/2013. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/balan%25C3%25A7o%2520patrimonial%2520prazo/%2520/score%2520desc%252C%2520COL_EGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=9b4fb620-946d-11ea-a94e-e768cc5f2d9d>. Acesso em: 12 mai. 20.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1999/2014**. Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Sessão de 30/07/2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/balan%25C3%25A7o%2520patrimonial%2520prazo/%2520/score%2520desc%252C%2520COL_EGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue?uuid=9b4fb620-946d-11ea-a94e-e768cc5f2d9d>. Acesso em: 12 mai. 20.

¹² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 472/2016**. Plenário. Relator: Augusto Sherman. Sessão de 02/03/2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/balan%25C3%25A7o%2520patrimonial%2520prazo/%2520/score%2520desc%252C%2520COL_EGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue?uuid=9b4fb620-946d-11ea-a94e-e768cc5f2d9d>. Acesso em: 12 mai. 20.

2.5. Da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND) com o Município de Belém

2.5.1. Referente a alegação de que a CND municipal da Recorrida estaria vencida e, portanto, devendo ser inabilitada, é preciso observar alguns aspectos importantes antes de proferir qualquer espécie de juízo.

2.5.2. Inicialmente, a Recorrida enviou certidão com validade até 06/04/2020¹³ no dia 04/04/2020, conforme o rito estabelecido pelo Decreto federal 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico para os usuários do sistema Comprasnet.

2.5.3. Desse modo, apesar da abertura da licitação ter ocorrido em 06/04/2020 (ainda na validade da certidão), como o envio dos documentos de habilitação deve ser feito em conjunto com a proposta inicial de preços, o documento enviado já teria, por si só o requisito validade cumprido devendo ser renovado quando da contratação.

2.5.4. Indiferente a isso, observe-se ainda que, conforme alegado pela Recorrida em suas contrarrazões, o Decreto Municipal de Belém nº 95.970/2020¹⁴ prorrogou por mais 90 dias a validade das certidões municipais que se encontravam válidas na data de sua publicação, ou seja, no dia 01/04/2020 as certidões que estavam válidas, como é o caso, tiveram sua validade prorrogada por mais 90 dias.

3. Referente as alegações da Recorrida contra a Recorrente em suas contrarrazões

3.1. Referente as alegações de não atendimento dos outros documentos de habilitação da Recorrente que não os atestados de capacidade técnica, a saber a desconformidade do envio da certidão da DPA e o envio do balanço patrimonial em desconformidade por ausência de habilitação e regularidade profissional do contador, resta claro que se tratam de vícios sanáveis, sendo assim, podendo ser solicitados à Recorrente a sua apresentação e saneamento conforme o art. 69 do RLC do Banpará¹⁵.

¹³ Observe-se que segundo a Recorrente a validade seria até o dia 05/04/2020, todavia, ao se contar o prazo da certidão os 180 dias de validade da certidão emitida em 09/10/2019 findam-se no dia 06/04/2020 vez que em contagem de prazo se exclui o dia da publicação, ou no caso expedição, do ato.

¹⁴ BELÉM. Decreto Municipal nº 95.970, de 01 de abril de 2020. Dispõe sobre a suspensão da cobrança dos preços públicos dos permissionários pessoas físicas, outorgadas pela Secretaria Municipal de Economia - SECON, nos meses de abril, maio e junho, e sobre o pagamento do ISS/PF 2020 e a prorrogação da validade das certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e dá outras providências. Disponível em: < <http://sistemas.belem.pa.gov.br/diario/painel>>. Acesso em: 12 mai. 20.

¹⁵ BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Regulamento de licitações e contratos do Banco do Estado do Pará S.A – BANPARÁ. Disponível em: <https://www.banpara.b.br/media/233274/regulamento_de_licita_es_e_contratos.pdf>. Acesso em: 12 mai. 20.

4. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

- 4.1.** Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso em suas razões e contrarrazões, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.
- 4.2.** Sobre a alegação de suficiência dos atestados de capacidade técnica do serviço de vigilância armada e desconsideração da exigência dos atestados para os serviços de guarda de pequenos bens e abertura e fechamento de agência, pelo já exposto na jurisprudência e na lei, ainda que considerado omissos o edital, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.
- 4.3.** Sobre a alegação de balanço patrimonial apresentado não estar em conformidade com a Lei, pelo já exposto na jurisprudência e na lei, ainda que considerado omissos o edital, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.
- 4.4.** Sobre a alegação de certidão negativa de débitos com o município de Belém fora da validade, pelo já exposto na lei, ainda que considerado omissos o edital, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.
- 4.5.** Sobre a alegação de não atendimento dos outros documentos de habilitação da Recorrente que não os atestados de capacidade técnica, a saber a desconformidade do envio da certidão da DPA e o envio do balanço patrimonial em desconformidade por ausência de habilitação e regularidade profissional do contador, feita pela Recorrida, pelo já exposto na lei, ainda que considerado omissos o edital, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.
- 4.6.** Referente ao pedido de remessa dos autos a autoridade superior, entende-se que o processo deva seguir o procedimento adequado, o qual será remetido ao NUJUR para apreciação e então para decisão de homologação ou reforma da decisão do pregoeiro pela autoridade superior.
- 4.7.** Diante do exposto, a decisão desse pregoeiro referente ao recurso é: Recurso conhecido e não provido pelas razões de direito acima elencadas.
- 4.8.** Ademais, solicita-se ao NUJUR que, no caso de concordância integral ao parecer do pregoeiro e recomendação de que a autoridade superior homologue o resultado da presente decisão de recurso, que também faça a análise integral do processo licitatório e proceda o ateste de regularidade jurídico formal do processo para que a autoridade superior no mesmo ato homologue o resultado final de recurso e o

resultado final da licitação. Havendo discordância deste parecer, que o processo siga somente para decisão em segunda instância do resultado do recurso por parte da autoridade superior.

4.9. SMJ, esse é o parecer.

Gabriel H C da Silva

Pregoeiro